



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 18322/17

Pág. 1/3

**CONSULTA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA
POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO
SALÁRIO AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS
(PREFEITOS E VICE-PREFEITOS).**

**DEMANDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS
PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE
CONTAS PARA SER CONHECIDA. CONSULTA
CONHECIDA E RESPONDIDA.**

PARECER PN TC 00015/ 2017

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre **CONSULTA** formulada pela Prefeita Municipal de **Logradouro/PB**, Senhora **CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO**, apresentando o seguinte questionamento (fls. 02/03):

1) Há possibilidade jurídico-legal de os agentes políticos (prefeitos e vice-prefeitos) perceberem o 13º salário?

A Consultoria Jurídica Administrativa, através do Ilustre Consultor, **José Francisco Valério Neto**, ofertou parecer, no sentido de que *a demanda não preenche os requisitos do art. 176 do Regimento Interno, por não estar instruída com parecer da assessoria jurídica da consulente (inciso V), de modo que não deveria ser respondida por esta Corte de Contas.* Todavia por caráter informativo, apresentou o posicionamento do **Supremo Tribunal Federal** no RE 650.898, **com repercussão geral reconhecida**, no qual restou decidido que *“o art. 39, §4º, da CF não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”* (fls. 07/09).

Após, a Auditoria se pronunciou, concluindo pelo *não conhecimento da consulta, nos termos do parecer da Consultoria Jurídica* (fls. 12/14).

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, haja vista que parte dos seus integrantes entendem que o Ministério Público de Contas não deve oferecer manifestação em procedimento da espécie.

É o Relatório.

VOTO

A Prefeita Municipal de **Logradouro/PB**, Senhora **CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO**, indaga a esta Corte de Contas acerca da **possibilidade jurídica do pagamento de décimo terceiro salário aos agentes políticos dos Municípios (Prefeitos e Vice-Prefeitos)**.

Essa questão, anteriormente controversa, foi decidida, com **repercussão geral reconhecida**, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 650.898, conforme apontou a Consultoria Jurídico-Administrativa desta Corte.

Nesse julgamento, o Supremo assentou que é constitucional o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário aos Prefeitos e Vice Prefeitos, desde que haja previsão legal desses direitos. Observe-se a ementa da supramencionada decisão:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 18322/17

Pág. 2/3

13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Oportuno destacar trecho do Voto do Ministro **Luís Roberto Barroso**, Relator para Acórdão, devido a sua clareza didática:

Diante disso, entendendo as razões de quem pense diferentemente, não acho que os agentes políticos, mesmo em sentido estrito, referindo-nos aos agentes eletivos, devem ter uma situação pior do que a dos demais trabalhadores. Eu acho que não devem ter uma situação melhor, mas devem ter uma situação equiparada. E, portanto, se os trabalhadores em geral recebem o décimo terceiro e o adicional de férias, eu não veria razão para retirar essas vantagens também dessas pessoas.

Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação da percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.

Ademais, em homenagem ao **princípio da legalidade**, só pode ocorrer o pagamento do décimo terceiro salário, bem como do terço de férias, caso haja autorização em lei, em sentido estrito, conforme exposto pelos Ministros **Teori Zavascki** e **Luiz Fux**, respectivamente, no julgamento do mesmo **RE 650.898**, observe-se:

*Em suma, se o direito a gozo de férias por detentores de cargo eletivo do Poder Executivo, **previsto em lei ordinária**, não é incompatível com a Constituição, não parece igualmente inconstitucional assegurar a essas autoridades, quando em gozo de férias, o pagamento remuneratório com o acréscimo de um terço, estendendo a eles a vantagem atribuída aos demais servidores públicos, mesmo aqueles remunerados em forma de subsídio, pelo art. 39, § 4º, da CF.*

*Deveras, o art. 29, V, da CF, estabelece que o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito **devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, como ocorreu in casu, porquanto houve a edição da lei municipal instituindo o benefício que não encontra vedação constitucional expressa.*

Portanto, **Voto** no sentido de que os membros desta Corte de Contas conheçam da consulta sob análise e respondam-na nos seguintes termos:

É constitucional o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, desde que haja a previsão do pagamento de tal verba em lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, da CF), nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 650.898, caso exista disponibilidade financeira e previsão orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 18322/17

Pág. 3/3

É o Voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 18322/17; e

CONSIDERANDO que a presente consulta se reveste dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 174 a 176 do RITCE/PB, por ser formulada por autoridade competente e versar sobre questão formulada em tese;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos pelo Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade, na Sessão realizada nesta data, resolvem conhecer da consulta formulada pela Prefeita Municipal de Logradouro/PB, Senhora Mônica Cristina Santos da Silva, e respondendo-a nos seguintes termos:

É constitucional o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, desde que haja a previsão do pagamento de tal verba em lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, da CF), nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 650.898, caso exista disponibilidade financeira e previsão orçamentária.

Publique-se, intime-se, registre-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de novembro de 2017.

ivin

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 13:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 09:32



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 09:36



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 10:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 12:57



Cons. Fábio Túlio Figueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 14:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

14 de Novembro de 2017 às 09:50



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL